CIRCULAR Nº 028 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "g", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e na Resolução CNSP nº 31, de 13 de dezembro de 1978, e considerando, ainda, o disposto nos artigos 8º e 14º das Resoluções CNSP nº 009, 010 e 011 todas de 21 de julho de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º – Na determinação, em quantidade de BTN's, dos montantes do patrimônio líquido e patrimônio total, para fins do ajustamento previsto nos artigos 5º das Resoluções CNSP nº 009, 010 e nos artigos 5º e 10º da Resolução 011, todas de 21.07.89, será considerado o valor do BTN Fiscal do último dia do respectivo semestre.

Art. 2º – Alterar a redação do artigo 1º da Circular nº 017, de 26.07.89 para:

"Art. 1º – A partir de 1º de julho de 1989, as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência privada e as sociedades de capitalização deverão efetuar a correção monetária das contas integrantes do ativo permanente e do patrimônio líquido, das provisões técnicas, dos valores a receber e a pagar referentes a contratos de seguro com cláusula de reajuste monetário e demais contas sujeitas à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal divulgado pela Secretaria da Receita Federal."

Art. 3º – A correção monetária de que trata o artigo anterior deve ser feita, a partir desta data, em período, no mínimo, mensal.

Art. 4º – Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.07.89.*